

## I

(Atos legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2019/982 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 5 de junho de 2019

que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo («Acordo da CGPM») prevê um regime adequado para a cooperação multilateral a fim de promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e uma melhor utilização dos recursos vivos marinhos no Mar Mediterrâneo e no Mar Negro, a níveis considerados sustentáveis e com baixo risco de rutura.
- (2) Um dos objetivos da política comum das pescas, como estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, tem em vista garantir que as atividades da pesca e da aquicultura sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e geridas de uma forma consentânea com os objetivos que visam gerar benefícios económicos, sociais e de emprego e contribuir para o abastecimento de produtos alimentares.
- (3) A União, bem como a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia, são Partes Contratantes no Acordo da CGPM.
- (4) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas Partes Contratantes. Uma vez a União é Parte Contratante no Acordo da CGPM, essas recomendações são vinculativas para a União, pelo que deverão ser aplicadas no direito da União, nos casos em que o seu teor não esteja já abrangido por esse mesmo direito.

<sup>(1)</sup> JO C 283 de 10.8.2018, p. 95.

<sup>(2)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 26 de março de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 21 de maio de 2019.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (5) O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> estabeleceu determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM. Trata-se do ato legislativo adequado para aplicação no direito da União do teor das recomendações adotadas pela CGPM ainda não abrangidas pelo direito da União.
- (6) Na sua sessão anual de 2015, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/39/2015/2, relativa à criação de um conjunto de normas mínimas para a pesca de arrasto pelo fundo de unidades populacionais demersais no estreito da Sicília. Essas normas incluem medidas técnicas de conservação para a gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) e a pescada (*Merluccius merluccius*). Uma parte dessas medidas já consta do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho <sup>(5)</sup>, sobre tamanhos mínimos de referência das espécies em causa. Porém, as medidas relativas à gestão da frota, constantes da Recomendação 39/2015/2, deverão ser aplicadas no direito da União através do Regulamento (UE) n.º 1343/2011.
- (7) Na sua sessão anual de 2015, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/39/2015/3, que estabelece um conjunto de medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) nas pescarias do pregado (*Psetta maxima*) no Mar Negro. A maior parte dessas medidas já consta do Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão <sup>(6)</sup>, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho <sup>(7)</sup>, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho <sup>(8)</sup>, do Regulamento (UE) n.º 1343/2011, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão <sup>(9)</sup>. Diversas medidas de gestão da frota estabelecidas na Recomendação CGPM/39/2015/3 não são abrangidas pela legislação da União, pelo que deverão ser aplicadas no direito da União através do Regulamento (UE) n.º 1343/2011.
- (8) Na sua sessão anual de 2015, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/39/2015/4, sobre as medidas de gestão para o galhudo-malhado no Mar Negro, que introduz um tamanho mínimo de referência para fins de conservação relativamente à espécie em causa.
- (9) Na sua sessão anual de 2016, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/40/2016/4, que estabelece um plano de gestão plurianual para as pescarias que exploram a pescada-branca e a gamba-branca no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 a 16). Alguns dos elementos desse plano plurianual já constam do Regulamento de Execução (UE) 2017/218 e do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Todavia, algumas medidas estabelecidas na Recomendação CGPM/40/2016/4 não são abrangidas pela legislação da União, pelo que deverão ser aplicadas no direito da União através do Regulamento (UE) n.º 1343/2011.
- (10) Na sua sessão anual de 2017, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/41/2017/2, sobre a gestão da pesca do goraz no mar de Alborão (subzonas geográficas 1, 2, 3), durante um período de transição de dois anos. O objetivo operacional desta recomendação é o de manter a mortalidade por pesca de goraz nos pontos de precaução de referência acordados e alcançar ou manter o rendimento máximo sustentável o mais rapidamente possível.
- (11) Na sua sessão anual de 2017, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/41/2017/3, sobre a criação de uma zona de restrição da pesca na fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático.

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

<sup>(6)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota de pesca da União (JO L 34 de 9.2.2017, p. 9).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

<sup>(8)</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>(9)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

- (12) Na sua sessão anual de 2017, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/41/2017/4, relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca de pregado no Mar Negro (subzona geográfica 29). Essa recomendação estabelece um conjunto de medidas técnicas, de gestão, de frota e de controlo, a título de projeto-piloto para combater a pesca INN de pregado no Mar Negro. Alguns elementos desse plano plurianual já estão estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2017/218, no Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, no Regulamento (UE) n.º 1343/2011, no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão. Todavia, algumas medidas estabelecidas na Recomendação CGPM/41/2017/4 não são abrangidas pela legislação da União, pelo que deverão ser aplicadas no direito da União através do Regulamento (UE) n.º 1343/2011.
- (13) Na sua sessão anual de 2017, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/41/2017/5, sobre a criação de um plano regional de gestão adaptativa para a exploração do coral vermelho no mar Mediterrâneo.
- (14) Na sua sessão anual de 2017, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/41/2017/8, relativa a um Programa de Inspeção e Vigilância Internacional Conjunta fora das águas sob jurisdição nacional no estreito da Sicília d (subzonas geográficas 12 a 16), em que os Estados-Membros podem decidir participar. A fim de assegurar o respeito da política comum das pescas, a União adotou legislação que estabelece um regime de controlo, inspeção e execução, que inclui medidas de luta contra atividades de pesca INN. Em especial, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho estabelece um regime da União de controlo, inspeção e execução, com uma abordagem global e integrada, a fim de garantir o cumprimento de todas as normas da política comum das pescas. O Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os referidos regulamentos já contemplam diversas medidas estabelecidas na Recomendação CGPM/41/2017/8. Não é, por conseguinte, necessário incluir essas medidas no presente regulamento. Todavia, algumas medidas estabelecidas na referida recomendação não são abrangidas pela legislação da União, pelo que deverão ser aplicadas no direito da União através do Regulamento (UE) n.º 1343/2011.
- (15) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 deverá ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento (UE) n.º 1343/2011**

O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento aplica-se a todas as atividades comerciais de pesca e aquicultura, bem como às atividades de pesca recreativa nos casos especificamente previstos no presente regulamento, realizadas por navios de pesca da União e por nacionais de Estados-Membros na zona do Acordo da CGPM.»;

- 2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, além das definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (\*\*), aplicam-se também as seguintes definições:

(\*) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

(\*\*) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).»;

b) São aditadas as seguintes alíneas:

«e) “Zona tampão”, uma zona em redor de uma zona de restrição da pesca, para evitar que a ela se aceda acidentalmente, reforçando a proteção da zona delimitada;

f) “Pesca dirigida ao goraz”, o exercício de atividades de pesca no âmbito das quais as quantidades de goraz a bordo ou desembarcadas constituem mais de 20 % das capturas em peso vivo após separação por maré.»;

3) Após o artigo 9.º, é inserida a seguinte secção:

«Secção I-A

**Zonas de restrição de pesca para proteger os habitats essenciais para peixes e os ecossistemas marinhos vulneráveis**

Artigo 9.º-A

**Zonas de restrição da pesca no estreito da Sicília**

A pesca com redes de arrasto pelo fundo é proibida nas seguintes zonas:

1) Zona de restrição da pesca “Leste do Banco Aventura”, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37° 23,850' N, 12° 30,072' E

— 37° 23,884' N, 12° 48,282' E

— 37° 11,567' N, 12° 48,305' E

— 37° 11,532' N, 12° 30,095' E.

2) Zona de restrição da pesca “Oeste da Bacia de Gela”, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37° 12,040' N, 13° 17,925' E

— 37° 12,047' N, 13° 36,170' E

— 36° 59,725' N, 13° 36,175' E

— 36° 59,717' N, 13° 17,930' E.

3) Zona de restrição da pesca “Banco do Leste de Malta”, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 36° 12,621' N, 15° 13,338' E

— 36° 12,621' N, 15° 26,062' E

— 35° 59,344' N, 15° 26,062' E

— 35° 59,344' N, 15° 13,338' E.

Artigo 9.º-B

**Zonas tampão no estreito da Sicília**

1. É estabelecida, em torno da zona de restrição da pesca “Leste do Banco Aventura”, a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 1, uma zona tampão, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37° 24,849' N, 12° 28,814' E

— 37° 24,888' N, 12° 49,536' E

— 37° 10,567' N, 12° 49,559' E

— 37° 10,528' N, 12° 28,845' E.

2. É estabelecida, em torno da zona de restrição da pesca “Oeste da Bacia de Gela”, a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 2, uma zona tampão, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 37° 13,041' N, 13° 16,672' E
- 37° 13,049' N, 13° 37,422' E
- 36° 58,723' N, 13° 37,424' E
- 36° 58,715' N, 13° 16,682' E.

3. É estabelecida, em torno da zona de restrição da pesca “Banco do Leste de Malta”, a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 3, uma zona tampão, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 36° 13,624' N, 15° 12,102' E
- 36° 13,624' N, 15° 27,298' E
- 35° 58,342' N, 15° 27,294' E
- 35° 58,342' N, 15° 12,106' E.

4. Os navios que exercem atividades de pesca com redes de arrasto pelo fundo nas zonas tampão referidas no presente artigo garantem que os sinais do sistema de monitorização de navios (VMS – *vessel monitoring system*) são transmitidos com a frequência adequada. Os navios não equipados com baliza VMS que pretendam pescar com redes de arrasto pelo fundo nas zonas tampão deverão estar equipados com outro sistema de geolocalização que permita às autoridades de controlo acompanhar as suas atividades.

#### Artigo 9.º-C

#### Restrições da pesca na zona da fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático

1. A pesca recreativa e a pesca com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas são proibidas numa zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 43° 32,044' N, 15° 16,501' E
- 43° 05,452' N, 14° 58,658' E
- 43° 03,477' N, 14° 54,982' E
- 42° 50,450' N, 15° 07,431' E
- 42° 55,618' N, 15° 18,194' E
- 43° 17,436' N, 15° 29,496' E
- 43° 24,758' N, 15° 33,215' E.

2. De 1 de setembro a 31 de outubro de cada ano, a pesca com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas é proibida numa zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 43° 03,477' N, 14° 54,982' E
- 42° 49,811' N, 14° 29,550' E
- 42° 35,205' N, 14° 59,611' E
- 42° 49,668' N, 15° 05,802' E
- 42° 50,450' N, 15° 07,431' E.

3. De 1 de setembro a 31 de outubro de cada ano, a pesca recreativa e a pesca com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas são proibidas numa zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 43° 17,436' N, 15° 29,496' E

— 43° 24,758' N, 15° 33,215' E

— 43° 20,345' N, 15° 47,012' E

— 43° 18,150' N, 15° 51,362' E

— 43° 13,984' N, 15° 55,232' E

— 43° 12,873' N, 15° 52,761' E

— 43° 13,494' N, 15° 40,040' E.

*Artigo 9.º-D*

#### **Navios autorizados na zona da fossa de Jabuka/Pomo**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º-C, n.ºs 2 e 3, as atividades comerciais de pesca exercidas com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas são autorizadas nas zonas referidas nessas disposições unicamente se o navio for titular de uma autorização específica e se puder ficar demonstrado que, historicamente, exerceu atividades de pesca nas zonas em causa.

2. Na zona referida no artigo 9.º-C, n.º 2, os navios de pesca autorizados não têm direito a pescar mais de dois dias por semana. Os navios de pesca autorizados que utilizem redes de arrasto geminadas com portas não têm direito a mais de um dia de pesca por semana.

3. Na zona referida no artigo 9.º-C, n.º 3, os navios autorizados que pescam com redes de arrasto pelo fundo só têm direito a pescar aos sábados e domingos, entre as 5h00 e as 22h00. Os navios autorizados que pescam com redes de fundo, palangres de fundo e armadilhas têm direito a pescar unicamente entre as 5h00 de segunda-feira e as 22h00 de quinta-feira.

4. Os navios autorizados a pescar na zona referida no artigo 9.º-C, n.ºs 2 e 3, com as artes de pesca referidas no n.º 1 do presente artigo, recebem uma autorização de pesca emitida pelos respetivos Estados-Membros, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

5. Os Estados-Membros enviam anualmente à Comissão, até 31 de março, a lista dos navios relativamente aos quais emitiram a autorização a que se refere o n.º 1. A Comissão comunica anualmente ao Secretariado da CGPM, até 30 de abril, a lista dos navios autorizados estabelecida para o ano seguinte. Para cada navio, essa lista inclui as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo do navio;
- c) Identificador único da CGPM (código ISO alfa-3 do país + 9 algarismos, por exemplo, xxx000000001);
- d) Nome anterior (se aplicável);
- e) Pavilhão anterior (se aplicável);
- f) Informações relativas à supressão de outros registos (se aplicável);
- g) Indicativo de chamada rádio internacional (se aplicável);
- h) Tipo de navio, comprimento de fora a fora (LOA) e arqueação bruta (GT) ou tonelagem de arqueação bruta (TAB);
- i) Nome e endereço dos proprietários e dos operadores;

- j) Principais artes de pesca utilizadas para pescar na zona de restrição da pesca;
- k) Período sazonal autorizado para pescar na zona de restrição da pesca;
- l) Número de dias de pesca autorizada de cada navio;
- m) Porto designado.

6. Os navios de pesca autorizados só podem desembarcar as capturas de unidades populacionais demersais nos portos designados. Para esse efeito, cada Estado-Membro designa os portos em que são autorizados os desembarques de capturas provenientes da zona de restrição da pesca da fossa de Jabuka/Pomo. A lista desses portos é transmitida ao Secretariado da CGPM e à Comissão até 30 de abril de cada ano.

7. Os navios de pesca autorizados a pescar nas zonas referidas no artigo 9.º-C, n.ºs 2 e 3, com as artes de pesca referidas no n.º 1 do presente artigo dispõem de VMS e/ou de sistema de identificação automática (AIS – *Automated Identification System*) em bom estado de funcionamento e são devidamente identificadas, numeradas e marcadas, antes do início das operações de pesca ou da navegação nessas zonas.

8. Os navios de pesca equipados com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas que não disponham de autorização só podem transitar na zona de restrição da pesca se seguirem um rumo direto a uma velocidade constante de, pelo menos, 7 nós e ativarem o seu sistema VMS e/ou AIS a bordo e se não exercerem qualquer tipo de atividade de pesca.

Artigo 9.º-E

#### **Restrições espaciotemporais no mar de Alborão**

1. Tendo em conta os pareceres científicos disponíveis, os Estados-Membros podem estabelecer restrições espaciotemporais no mar de Alborão (subzonas geográficas CGPM 1, 2 e 3, na aceção do anexo I), em que as atividades de pesca são proibidas ou restringidas, a fim de proteger as zonas de concentração de juvenis e/ou reprodutores de goraz.

2. Os Estados-Membros notificam ao Secretariado da CGPM e à Comissão, até 11 de janeiro de 2020, as zonas e as restrições que aplicam.»;

- 4) Ao título II, capítulo I, é aditada a seguinte secção:

«Secção III

#### **Encerramento temporal no Golfo de Gabès**

Artigo 11.º-A

#### **Encerramento temporal no Golfo de Gabès**

A pesca com redes de arrasto pelo fundo é proibida de 1 de julho a 30 de setembro de cada ano entre a costa e a isóbata de 200 metros de profundidade da subzona geográfica CGPM 14 (Golfo de Gabès, na aceção do anexo I).»;

- 5) No título II, é inserido o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO II-A

#### **Períodos de defeso da pesca no Mar Negro**

Artigo 14.º-A

#### **Período de encerramento durante a época de desova do pregado no Mar Negro**

1. Cada Estado-Membro estabelece um período anual de, pelo menos, dois meses, de abril a junho, em que a pesca é proibida no Mar Negro.

2. Os Estados-Membros podem estabelecer outras restrições espaciotemporais em que as atividades de pesca podem ser proibidas ou restringidas, a fim de proteger as zonas de concentração de juvenis e/ou reprodutores de pregado.»;



6) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 16.<sup>o</sup>-C-A

#### **Encerramentos de precaução para o coral vermelho**

1. Uma vez atingido o nível de capturas de desencadeamento do coral vermelho referido nos n.<sup>os</sup> 2 e 3, os Estados-Membros encerram temporariamente todas as atividades de pesca de coral vermelho na zona.

2. Considera-se que o nível de capturas de desencadeamento foi atingido quando as colónias de coral vermelho cujo diâmetro basal é inferior a 7 mm excedem 25 % do volume total do coral vermelho apanhado de um determinado banco de coral vermelho num dado ano.

3. Se os bancos de coral ainda não tiverem sido devidamente identificados, o nível de capturas de desencadeamento e o encerramento previstos no n.<sup>o</sup> 1 aplicam-se à escala do retângulo estatístico da CGPM.

4. Na decisão de encerramento a que se refere o n.<sup>o</sup> 1, os Estados-Membros delimitam a zona geográfica em causa, a duração do encerramento e as condições que regem a pesca nessa zona durante o encerramento.

5. Os Estados-Membros que estabeleçam encerramentos informam sem demora o Secretariado da CGPM e a Comissão.

Artigo 16.<sup>o</sup>-C-B

#### **Encerramentos espaciotemporais**

Os Estados-Membros ativos na apanha de coral vermelho estabelecem pelo menos até 11 de janeiro de 2020 outros encerramentos para a proteção desta espécie, com base nos pareceres científicos disponíveis.»

7) No título II, após o capítulo IV, é inserido o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO IV-A

#### **Tamanho mínimo de referência para fins de conservação para o galhudo-malhado no Mar Negro**

Artigo 16.<sup>o</sup>-D-A

#### **Tamanho mínimo de referência para fins de conservação para o galhudo-malhado no Mar negro**

Os espécimes de galhudo-malhado no Mar Negro inferiores a 90 cm não podem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, armazenados, vendidos, nem expostos ou colocados à venda. Quando capturados acidentalmente, os espécimes de galhudo-malhado são prontamente soltos indemnes e vivos, na medida do possível. Os capitães dos navios de pesca registam no diário de bordo as capturas acidentais, bem como as ocorrências de libertação e/ou devolução de galhudo-malhado. Os Estados-Membros comunicam essas informações à CGPM e à Comissão no âmbito dos seus relatórios anuais ao CCC e através do quadro de recolha de dados da CGPM.»

8) É aditado o título seguinte:

«TÍTULO II-A

#### **CAPACIDADE DE PESCA E POSSIBILIDADES DE PESCA**

Artigo 16.<sup>o</sup>-M

#### **Limites de captura para o coral vermelho**

Cada Estado-Membro pode estabelecer no mar Mediterrâneo um sistema de limites diários e/ou anuais de captura de coral vermelho.

Artigo 16.<sup>o</sup>-N

#### **Capacidade da frota de pesca ou esforço de pesca do goraz no Mar de Alborão**

A partir de 2020, o mais tardar, os Estados-Membros mantêm os níveis de capacidade da frota de pesca ou do esforço de pesca autorizados e aplicados nos últimos anos para a exploração do goraz no mar de Alborão (subzonas geográficas CGPM 1, 2 e 3, na aceção do anexo I).»



- 9) É suprimido o artigo 17.º-A;
- 10) Ao título III, são aditados os seguintes capítulos:

«CAPÍTULO III

**Controlo da pesca de coral**

Artigo 22.º-A

**Autorizações de pesca do coral vermelho**

1. Os navios ou os pescadores autorizados a apanhar coral vermelho no Mediterrâneo possuem uma autorização de pesca válida, na qual se especificam as condições técnicas em que a pesca pode ser exercida.

2. Sem a autorização referida no n.º 1, é proibido apanhar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, transferir, armazenar, vender, expor ou colocar à venda coral vermelho.

3. Os Estados-Membros mantêm um registo atualizado das autorizações de pesca a que se refere o n.º 1 e enviam à Comissão, anualmente, até 31 de março, a lista dos navios para os quais foram emitidas as autorizações referidas no n.º 1. A Comissão comunica essa lista ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano. A referida lista contém, sobre cada navio, as seguintes informações:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo do navio (código atribuído pela Parte Contratante);
- c) Número de registo da CGPM (código ISO alfa-3 do país + 9 algarismos, por exemplo, xxx00000001);
- d) Porto de registo (nome completo do porto);
- e) Nome anterior (se aplicável);
- f) Pavilhão anterior (se aplicável);
- g) Informações relativas à supressão de outros registos (se aplicável);
- h) Indicativo de chamada rádio internacional (se aplicável);
- i) VMS ou outro equipamento de geolocalização do navio (S/N);
- j) Tipo de navio, comprimento de fora a fora (LOA – length overall) e arqueação bruta (AB) e/ou tonagem de arqueação bruta (TAB) e potência do motor expressa em kW;
- k) Equipamento de segurança e proteção para acolher observadores a bordo (S/N);
- l) Período em que a pesca de coral vermelho é autorizada;
- m) Zonas em que a pesca de coral vermelho é autorizada: subzonas geográficas da CGPM e células da quadrícula estatística da CGPM;
- n) Participação em programas de investigação conduzidos por instituições científicas nacionais/internacionais (indicar S/N; descrever brevemente).

4. Os Estados-Membros não podem aumentar o número de autorizações de pesca enquanto os pareceres científicos não indicarem que as populações de coral vermelho se encontram num estado favorável.

Artigo 22.º-B

**Registo das capturas de coral vermelho**

1. Os pescadores ou capitães dos navios autorizados a apanhar coral vermelho registam as capturas em peso vivo e, se possível, o número de colónias, após as operações de pesca ou, o mais tardar, no desembarque no porto, se as viagens de pesca forem diárias.

2. Os navios de pesca autorizados a apanhar coral vermelho têm a bordo um diário de bordo no qual registam as capturas diárias de coral vermelho, independentemente do peso vivo da quantidade apanhada, bem como as atividades de pesca por zona e profundidade, incluindo, sempre que possível, o número de dias de pesca e de mergulhos. Essas informações são comunicadas às autoridades nacionais competentes no prazo fixado no artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

*Artigo 22.º-C*

#### **Notificação prévia relativa ao coral vermelho**

Duas a quatro horas antes da hora prevista de chegada ao porto, os capitães dos navios de pesca ou os seus representantes comunicam às autoridades competentes as seguintes informações:

- a) A hora prevista de chegada;
- b) O número de identificação externa e o nome do navio de pesca;
- c) A quantidade estimada em peso vivo e, se possível, o número de colónias de coral vermelho mantidas a bordo;
- d) Informações sobre a zona geográfica onde a captura foi efetuada.

*Artigo 22.º-D*

#### **Portos designados para o desembarque de coral vermelho**

Os pescadores ou os navios de pesca autorizados só podem desembarcar as capturas de coral vermelho nos portos designados. Para o efeito, cada Estado-Membro designa os portos em que o desembarque do coral vermelho é autorizado e comunicar a lista desses portos ao Secretariado da CGPM e à Comissão até 30 de abril de cada ano, salvo se não houver alterações dos portos designados já comunicados.

*Artigo 22.º-E*

#### **Controlo dos desembarques de coral vermelho**

Cada Estado-Membro estabelece um programa de controlo com base numa análise dos riscos, em especial para verificar os desembarques e validar os diários de bordo.

*Artigo 22.º-F*

#### **Transbordo de coral vermelho**

São proibidas as operações de transbordo no mar de coral vermelho.

*Artigo 22.º-G*

#### **Informações científicas sobre o coral vermelho**

Os Estados-Membros com frotas de pesca dedicadas ao coral vermelho asseguram que seja devidamente aplicado um mecanismo adequado de monitorização científica da pesca e das capturas para que o Comité Científico Consultivo da CGPM possa apresentar informações descritivas e pareceres sobre, pelo menos:

- a) O esforço de pesca exercido (por exemplo, número de mergulhos de pesca por semana) e, em geral, os níveis globais de captura por unidade populacional à escala local, nacional ou supranacional;
- b) Os pontos de referência de conservação e de gestão para aperfeiçoamento do plano de gestão regional de acordo com o objetivo do rendimento máximo sustentável e de limitação do risco de rutura da unidade populacional;
- c) Os efeitos biológicos e socioeconómicos dos cenários de gestão alternativos, incluindo o controlo das entradas/saídas e/ou das medidas técnicas, conforme proposto pelas Partes Contratantes na CGPM;
- d) Eventuais encerramentos espaciotemporais para preservar a sustentabilidade da pesca.

## CAPÍTULO IV

**Medidas de controlo relativas a determinadas subzonas geográficas CGPM**

## Secção I

**Controlo da pesca do goraz no mar de Alborão**Artigo 22.<sup>o</sup>-H**Comunicação das capturas diárias e das capturas acessórias de goraz**

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.<sup>o</sup> do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros estabelecem um mecanismo para assegurar a comunicação de todas as capturas e capturas acessórias comerciais diárias de goraz no mar de Alborão (subzonas geográficas CGPM 1, 2, 3, na aceção do anexo I), independentemente do seu peso vivo. No que respeita à pesca recreativa, os Estados-Membros envidam esforços para registar ou apresentar estimativas das capturas desta espécie.

Artigo 22.<sup>o</sup>-I**Autorizações de pesca e atividades de pesca**

1. Os Estados-Membros criam um registo dos navios de pesca autorizados a manter a bordo ou desembarcar quantidades de goraz capturado no mar de Alborão que constituam mais de 20 % das capturas em peso vivo após separação por maré. Este registo é mantido e atualizado.

2. Os navios que exercem a pesca dirigida ao goraz só podem exercer atividades de pesca se estas estiverem indicadas numa autorização de pesca válida, emitida pelas autoridades competentes, que especifique as condições técnicas de exercício de tais atividades. A autorização contém os dados constantes do anexo VIII.

3. Os Estados-Membros:

a) Comunicam à Comissão, anualmente, até 31 de janeiro, a lista dos navios em atividade para os quais tenha sido emitida a autorização para o ano em curso ou anos seguintes; a Comissão comunica a lista ao Secretariado da CGPM até ao final de fevereiro de cada ano. A lista contém os dados constantes do anexo VIII;

b) Comunicam à Comissão e ao Secretariado da CGPM, até ao final do mês de novembro de cada ano, a partir de 30 de novembro de 2018 e, o mais tardar, a partir de 30 de novembro de 2020, um relatório sobre as atividades de pesca exercidas pelos navios a que se refere o n.º 1, de forma agregada, que contenha, pelo menos, as informações a seguir indicadas:

i) número de dias de pesca,

ii) zona de pesca,

iii) capturas de goraz.

4. Todos os navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora autorizados a dirigir a pesca ao goraz devem estar equipados com um sistema VMS ou qualquer outra rede de geolocalização que permita às autoridades de controlo acompanhar as suas atividades.

Artigo 22.<sup>o</sup>-J**Monitorização científica**

Os Estados-Membros com frotas dedicadas à pesca dirigida ao goraz asseguram que seja devidamente aplicado um mecanismo adequado de monitorização da pesca e das capturas para que o CCC da CGPM possa apresentar informações descritivas e pareceres sobre, pelo menos, o seguinte:

a) As características das artes de pesca, nomeadamente, o comprimento máximo do palangre e das redes fixas e o número, o tipo e o tamanho dos anzóis;

- b) O esforço de pesca exercido (por exemplo, número de dias de pesca por semana) e os níveis globais de captura por frota de pesca comercial. Uma estimativa das capturas da pesca recreativa também deve ser apresentada;
- c) Os pontos de referência de conservação e de gestão com vista a estabelecer planos de gestão plurianuais para pescarias sustentáveis, de acordo com os objetivos do rendimento máximo sustentável e de limitação do risco de rutura da unidade populacional;
- d) Os efeitos socioeconómicos dos cenários de gestão alternativos, incluindo o controlo das entradas/saídas e/ou medidas técnicas, identificados pela CGPM e/ou pelas Partes Contratantes;
- e) Eventuais encerramentos espaciotemporais para preservar a sustentabilidade da pesca;
- f) O impacto potencial da pesca recreativa no estado das unidades populacionais de goraz.

## Secção II

### **Estreito da Sicília**

#### Artigo 22.<sup>o</sup>-K

#### **Autorizações para a pesca de arrasto pelo fundo de unidades populacionais demersais no estreito da Sicília**

1. Os navios de arrasto pelo fundo que dirigem a pesca às unidades populacionais demersais no estreito da Sicília (subzonas geográficas CGPM 12, 13, 14, 15 e 16, na aceção do anexo I) só podem exercer as atividades de pesca específicas indicadas numa autorização de pesca válida, emitida pelas autoridades competentes, que especifique as condições técnicas de exercício de tais atividades.

2. Além dos dados indicados no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão (\*), a autorização de pesca a que se refere o n.º 1 contém os seguintes dados:

- a) Número de registo CGPM;
- b) Nome anterior (se aplicável);
- c) Pavilhão anterior (se aplicável);
- d) Informações relativas à supressão de outros registos (se aplicável).

3. Os Estados-Membros enviam anualmente à Comissão, até 31 de outubro, a lista dos navios relativamente aos quais emitiram a autorização referida no n.º 1. A Comissão comunica essa lista ao organismo por esta designado e ao Secretariado da CGPM, até 30 de novembro de cada ano.

4. Os Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão e ao Secretariado da CGPM, até 31 de agosto, e de forma agregada, um relatório sobre as atividades de pesca exercidas pelos navios a que se refere o n.º 1, e que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

- i) número de dias de pesca,
- ii) zona de exploração, e
- iii) capturas de pescada-branca e de gamba-branca.

#### Artigo 22.<sup>o</sup>-L

#### **Portos designados**

1. Os Estados-Membros designam os portos de desembarque em que podem ter lugar os desembarques de pescada-branca e gamba-branca do estreito da Sicília, nos termos do artigo 43.<sup>o</sup>, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM e à Comissão, até 30 de novembro de 2018, uma lista dos portos de desembarque designados. Qualquer alteração posterior dessa lista é comunicada de imediato ao Secretariado da CGPM e à Comissão.

2. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de pescada-branca e gamba-branca do estreito da Sicília, em qualquer outro local que não os portos de desembarque designados pelos Estados-Membros.

Artigo 22.<sup>o</sup>-M

### **Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta no estreito da Sicília**

1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta (a seguir designado por «Programa») que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas subzonas geográficas CGPM 12, 13, 14, 15 e 16, na aceção do anexo I (a seguir designada por «zona de inspeção e de vigilância»).

2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.

3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros interessados adotam as medidas necessárias para facilitar a execução desses planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.

4. Os Estados-Membros comunicam anualmente, até 31 de outubro, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes das aeronaves e dos navios utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações anualmente ao Secretariado da CGPM, até 1 de dezembro de cada ano, ou o mais rapidamente possível antes do início das atividades de inspeção.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção, de acordo com o Programa, arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha, se possível diariamente, um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada na zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Artigo 22.<sup>o</sup>-N

### **Realização de inspeções**

1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:

- a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes do embarque;
- b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;
- c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.

2. Ao subir a bordo do navio, os inspetores apresentam ao capitão do navio de pesca o cartão de identidade descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.

3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.
4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ou de mandar acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada, assinando também essas observações.
5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão e/ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia ao Secretariado da CGPM.
6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Artigo 22.<sup>o</sup>-O

### **Infrações**

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:
  - a) As atividades a que se refere o artigo 3.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.<sup>o</sup> 1005/2008;
  - b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e
  - c) A realização de operações sem um VMS.
2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente, como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.
3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde seja iniciada uma investigação.
4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.
5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção, a que se refere o artigo 22.<sup>o</sup>-N, n.<sup>o</sup> 3, e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.

Secção III

### **Mar Negro**

Artigo 22.<sup>o</sup>-P

#### **Medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN de pregado no Mar Negro**

1. Até 20 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão, através do sistema habitual de tratamento de dados, uma lista atualizada dos navios que utilizam redes de emalhar de fundo autorizados a pescar pregado no Mar Negro (subzona geográfica 29 da CGPM, na aceção do anexo I). Até 31 de janeiro de cada ano, a Comissão envia essa lista ao Secretariado da CGPM.
2. Além dos dados indicados no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2017/218, a lista referida no n.<sup>o</sup> 1 inclui os seguintes dados:
  - a) Número de registo CGPM;
  - b) Nome anterior (se aplicável);

- c) Pavilhão anterior (se aplicável);
- d) Informações relativas à supressão de outros registos (se aplicável);
- e) Principais espécies-alvo;
- f) Principais artes de pesca utilizadas para o pregado, segmento da frota e unidade operacional, na aceção da Tarefa 1 da matriz estatística constante do anexo III, secção C;
- g) O período em que a pesca com redes de emalhar ou outra arte de pesca suscetível de capturar pregado é autorizada (se for caso disso).

3. A pedido da CGPM, os Estados-Membros comunicam as informações relativas aos navios de pesca autorizados a exercer uma atividade de pesca num dado período. Em particular, comunicam os nomes e números de identificação externa dos navios de pesca em causa, assim como as possibilidades de pesca atribuídas a cada um deles.

4. As redes de emalhar não marcadas utilizadas para a pesca de pregado e encontradas abandonadas no mar são recolhidas pelas autoridades competentes do Estado-Membro costeiro. Essas redes devem, subsequentemente, manter-se apreendidas até o proprietário ser devidamente identificado ou ser destruídas, se este não puder ser identificado.

5. Os Estados-Membros em causa designam os pontos de desembarque em que têm lugar os desembarques e o transbordo de pregado capturado no Mar Negro, nos termos do artigo 43.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Uma lista desses pontos é transmitida ao Secretariado da CGPM e à Comissão até 30 de novembro de cada ano.

6. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de pregado capturado no Mar Negro, em qualquer outro local que não os pontos de desembarque a que se refere o n.º 5.

#### Artigo 22.º-Q

#### **Planos nacionais de monitorização, de controlo e de vigilância da pesca de pregado no Mar Negro**

1. Os Estados-Membros estabelecem planos nacionais de monitorização, de controlo e de vigilância (a seguir designado por «planos nacionais»), a fim de aplicar o disposto no artigo 22.º-P, assegurando, nomeadamente, o registo e a monitorização adequados e rigorosos das capturas mensais e/ou do esforço de pesca.

2. Dos planos nacionais devem constar os seguintes elementos:

- a) Uma definição clara dos meios de controlo, com uma descrição dos meios humanos, técnicos e financeiros disponíveis especificamente para a execução desses planos nacionais;
- b) Uma definição clara da estratégia de inspeção (incluindo protocolos de inspeção), que se deve concentrar nos navios de pesca suscetíveis de capturar pregado e espécies associadas;
- c) Planos de ação para o controlo dos mercados e dos transportes;
- d) Uma definição das tarefas e procedimentos de inspeção, incluindo a estratégia de amostragem aplicada para verificar a pesagem das capturas na primeira venda e a aplicada aos navios que não são objeto das normas sobre diário de bordo/declaração de desembarque;
- e) As orientações interpretativas destinadas a inspetores, organizações de produtores e pescadores sobre o conjunto das normas em vigor para as atividades de pesca suscetíveis de capturar pregado, que compreendam:
  - i) regras sobre o preenchimento de documentos, incluindo relatórios de inspeção, diários de pesca, declarações de transbordo, de desembarque e de tomada a cargo, documentos de transporte e notas de venda,
  - ii) medidas técnicas em vigor, incluindo a malhagem e/ou dimensões das malhas, o tamanho mínimo de captura, as restrições temporárias,



- iii) estratégias de amostragem,
  - iv) mecanismos de controlo cruzado;
- f) A formação de inspetores nacionais, a fim de exercerem as funções a que se refere o anexo II.
3. Anualmente, até 20 de janeiro, os Estados-Membros comunicam à Comissão, ou a um organismo por ela designado, os planos nacionais. A Comissão, ou um organismo por ela designado, transmite esses planos ao Secretariado da CGPM até 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 22.º-R

#### **Monitorização científica da pesca de pregado no Mar Negro**

Os Estados-Membros comunicam ao CCC e à Comissão, até 30 de novembro de cada ano, quaisquer informações suplementares de apoio à monitorização científica da pesca de pregado no Mar Negro.

(\*) Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota de pesca da União (JO L 34 de 9.2.2017, p. 9).»;

- 11) O artigo 23.º-A é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
    - «a) Os dados sobre o coral vermelho a que se refere o artigo 22.º-B; e»;
  - b) É aditado o seguinte número:
    - «8. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros apresentam um relatório pormenorizado das suas atividades de pesca de coral vermelho ao Secretariado da CGPM e à Comissão. Esses relatórios contêm, pelo menos, informações sobre o total de capturas e as zonas de exploração, e, se possível, o número de mergulhos e a captura média por mergulho.»;
- 12) São aditados os anexos IV, V, VI, VII e VIII constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de junho de 2019.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

A. TAJANI

*Pelo Conselho*

*O Presidente*



G. CIAMBA

## ANEXO

Ao Regulamento (UE) n.º 1343/2011 são aditados os seguintes anexos:

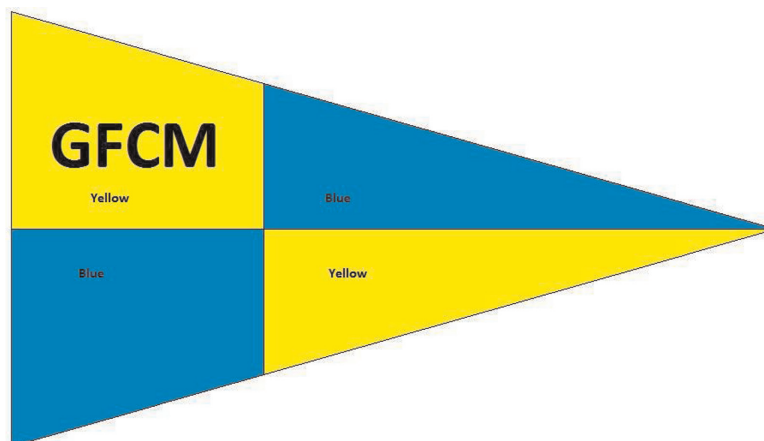
«ANEXO IV

**MODELO DE CARTÃO DE IDENTIDADE DOS INSPETORES DA CGPM**

Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo			CGPM	
	CGPM		O titular do presente cartão de identidade de inspetor é um inspetor da CGPM devidamente nomeado nos termos do Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo e está habilitado a atuar nos termos da regulamentação da CGPM.	
CARTÃO DE IDENTIDADE DO INSPETOR				
Fotografia	Parte Contratante		..... Autoridade emissora	
	Nome do inspetor			
	Número do cartão			.....
	Data de emissão:	Válido por 5 anos		Inspetor

ANEXO V

**MODELO DO GALHARDETE DE INSPEÇÃO DA CGPM**



## ANEXO VI

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA CGPM**

## 1. INSPETOR(ES)

Nome ..... Parte Contratante ..... Número do cartão de identidade da CGPM .....

Nome ..... Parte Contratante ..... Número do cartão de identidade da CGPM .....

Nome ..... Parte Contratante ..... Número do cartão de identidade da CGPM .....

## 2. NAVIO QUE TRANSPORTA O(S) INSPETOR(ES)

2.1 Nome e número de registo .....

2.2 Pavilhão .....

## 3. INFORMAÇÃO RELATIVA AO NAVIO INSPECIONADO

3.1 Nome e número de registo .....

3.2 Pavilhão .....

3.3 Capitão (nome e endereço) .....

3.4 Proprietário do navio (nome e endereço) .....

3.5 Número de registo CGPM .....

3.6 Tipo de navio .....

## 4. POSIÇÃO

4.1 Posição determinada pelo capitão do navio de inspeção às ..... UTC; Latitude ..... Longitude .....

4.2 Posição determinada pelo capitão do navio de pesca às ..... UTC; Latitude ..... Longitude .....

## 5. DATA E HORAS DE INÍCIO E DE TERMO DA INSPEÇÃO

5.1 Data ..... Hora da subida a bordo ..... UTC-Hora da saída ..... UTC

## 6. TIPO DE ARTE DE PESCA A BORDO

Rede de arrasto pelo fundo com portas – OTB ( <i>Bottom otter trawl</i> )	
Rede de arrasto pelágico com portas – OTM ( <i>Mid-water otter trawl</i> )	
Redes de arrasto para camarão – TBS	
Rede de cerco com retenida – PS ( <i>Purse seine</i> )	
Redes de emalhar fundeadas (de fundo) – GNS ( <i>Gillnets anchored (set)</i> )	
Palangres de fundo – LLS ( <i>Set longlines</i> )	
Artes de pesca recreativa – RG ( <i>Recreational gear</i> )	
Outras (especificar)	

## 7. MALHAGEM – EM MILÍMETROS

7.1 Malhagem legal a utilizar: ..... mm

7.2 Resultado da medição da malhagem média: ..... mm

7.3 Infração: SIM  – NÃO  — Se SIM, referência legal:

8. INSPEÇÃO DAS CAPTURAS A BORDO

8.1 Resultado da inspeção do pescado a bordo

ESPÉCIE (código FAO alfa-3)						
Total (Kg)						
Apresentação						
Amostra inspecionada						
% de peixes de tamanho inferior ao regulamentar						

8.2 Infração: SIM  – NÃO  — Se SIM, referência legal:

9. INSPEÇÃO DE DOCUMENTOS A BORDO E VMS

9.1 Diário de pesca: SIM  – NÃO

9.2 Infração: SIM  – NÃO  — Se SIM, referência legal:

9.3 Licença de pesca: SIM  – NÃO

9.4 Infração: SIM  – NÃO  — Se SIM, referência legal:

9.5 Autorização específica: SIM  – NÃO

9.6 Infração: SIM  – NÃO  — Se SIM, referência legal:

9.7 VMS: SIM  – NÃO  --Em funcionamento: SIM  – NÃO

9.8 Infração: SIM  – NÃO  — Se SIM, referência legal:

10. LISTA DE INFRAÇÕES

Pesca sem licença ou autorização válida emitida pela PCC de pavilhão — referência legal:

Ausência de registos suficientes das capturas e dos dados relacionados com essas capturas de acordo com as exigências de apresentação de informações da CGPM ou declaração significativamente errónea das capturas e/ou dos dados relacionados com essas capturas – referência legal:

Pesca numa zona encerrada – referência legal:

Pesca num período de defeso – referência legal:

Utilização de artes de pesca proibidas – referência legal:

Falsificação ou dissimulação intencional das marcas, identidade ou número de registo de um navio de pesca – referência legal:

Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com a investigação de uma infração – referência legal:

Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituem uma infração grave das medidas em vigor por força da CGPM;

- Agressão, resistência, intimidação, assédio sexual, interferência, obstrução indevida ou atraso do trabalho de um inspetor autorizado;
- Interferência com o sistema de localização de navios por satélite e/ou operação sem esse sistema – referência legal:

11. LISTA DOS DOCUMENTOS COPIADOS A BORDO

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

12. COMENTÁRIOS E ASSINATURA DO CAPITÃO DO NAVIO

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura do capitão: .....

13. OBSERVAÇÕES E ASSINATURA DO(S) INSPETOR(ES)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura do(s) inspetor(es): .....

ANEXO VII

RELATÓRIO DA CGPM SOBRE AVISTAMENTOS

- 1. Data dos avistamentos: ...../...../..... Hora: .....UTC
- 2. Posição do navio avistado:  
 Latitude ..... – Longitude .....
- 3. Rumo: ..... – Velocidade .....
- 4. Nome do navio:
- 5. Pavilhão do navio avistado:
- 6. Número/marcação externa:
- 7. Tipo de navio:
  - Navio de pesca
  - Navio de transporte
  - Navio congelador
  - Outro (especificar)
- 8. Indicativo de chamada rádio internacional:
- 9. Número OMI (caso exista):
- 10. Atividade(s):
  - Pesca
  - Navegação
  - Deriva
  - Transbordo
- 11. Contacto rádio:  SIM –  NÃO
- 12. Nome e nacionalidade do capitão do navio avistado: .....
- 13. Número de pessoas a bordo do navio avistado: .....
- 14. Capturas a bordo do navio avistado: .....
- 15. Informações recolhidas por:
  - Nome do inspetor:
  - Parte contratante:
  - Número do cartão de identificação CGPM:
  - Nome do navio de patrulha:

## ANEXO VIII

**DADOS A INCLUIR NA LISTA DE NAVIOS QUE EXERCEM A PESCA DIRIGIDA AO GORAZ**

A lista a que se refere o artigo 22.º-I deve conter, relativamente a cada navio, as seguintes informações:

- Nome do navio
  - Número de registo do navio (código atribuído pelas PCC)
  - Número de registo da CGPM (código ISO alfa-3 do país + 9 algarismos, por exemplo, xxx000000001)
  - Porto de registo (nome completo do porto)
  - Nome anterior (se aplicável)
  - Pavilhão anterior (se aplicável)
  - Informações relativas à supressão de outros registos (se aplicável)
  - Indicativo de chamada rádio internacional (se aplicável)
  - VMS (indicar S/N)
  - Tipo de navio, comprimento de fora a fora (LOA) e arqueação bruta (GT) e/ou tonelagem de arqueação bruta (TAB) e potência do motor expressa em kW
  - Nome e endereço dos proprietários e dos operadores
  - Principais artes de pesca utilizadas para a pesca do goraz, segmento da frota e unidade operacional, identificados no quadro de referência de recolha de dados.
  - Período em que a pesca sazonal do goraz é autorizada».
-